



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.910, DE 28 DE MARÇO 2014.

Decreta a intervenção no CORECON-MT e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974 e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Economia são Autarquias Federais, ao teor do art. 6º da Lei nº. 1.411/51, cabendo ao Conselho Federal de Economia - Cofecon adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento das finalidades do sistema, previstas em lei, entre as quais a fiscalização do exercício profissional;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Economia da 14ª Região-MT - Corecon-MT não presta contas ao Conselho Federal de Economia - Cofecon desde o ano de 2009;

CONSIDERANDO que processo nº 15.736/2012, que trata do Controle Interno do Corecon-MT, onde o relatório final emitido pela Comissão de Tomadas de Contas do Cofecon apontou diversas irregularidades administrativas e financeiras referentes aos anos de 2008 à 2012 no Corecon-MT, e determinou a realização de diversos atos administrativos para a regularização dos problemas administrativos do Conselho Regional;

CONSIDERANDO que o Corecon-MT, mesmo após ter assinado um Termo de Ajuste de Conduta - TAC se comprometendo a sanar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todas as irregularidades apontadas no relatório final da Comissão de Tomada de Contas, objeto do processo nº 15.736/2012, não comprovou o cumprimento das obrigações assumidas no citado TAC;

CONSIDERANDO que em virtude da inércia do Corecon-MT em solucionar as irregularidades apontadas no relatório final elaborado pela Comissão de Tomadas de Contas foi determinada a abertura de Tomada de Contas Especial no Corecon-MT, conforme Resolução 1.900, de 11 novembro de 2013;

CONSIDERANDO o relatório apresentado pela Comissão de Tomadas de Contas Especial, que chegou as mesmas conclusões àquelas constantes no relatório final emitido pela Comissão de Tomada de Contas, e ainda apurou o valor do dano causado ao erário e identificou os respectivos responsáveis;

CONSIDERANDO o processo COFECON nº. 16.401/2014, que trata de nova verificação de controles internos no âmbito do Corecon-MT, que comprova que o Regional, mesmo após ter assinado um Termo de Ajuste de Conduta, não sanou as irregularidades administrativas anteriormente apontadas;

CONSIDERANDO a gravidade e a complexidade dos problemas administrativos e financeiros do Corecon-MT, bem como a inobservância por parte do mesmo órgão Regional em cumprir as normas editadas pelo Cofecon;

CONSIDERANDO que cabe ao Cofecon, observar e garantir o cumprimento por parte dos Conselhos Regionais de Economia das leis e das Resoluções por ele baixadas, bem como das Deliberações e quaisquer outras decisões do Plenário do Conselho Federal que estejam inseridas em sua competência legal;

CONSIDERANDO a necessidade de providências urgentes, com a finalidade de manter a unidade no Sistema e a regularidade da prestação dos serviços aos economistas do Estado do Mato Grosso, bem como a de garantir o funcionamento das atividades do Corecon-MT;

R E S O L V E:

Art. 1º Decretar, nos termos da alínea “d” do item 7.2.2 da Seção 5.1.0 - Princípios Gerais, da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, a intervenção do Conselho Federal de Economia no Conselho Regional de Economia da 14ª Região-MT, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser prorrogado.

Art. 2º A intervenção, decretada nos termos do artigo anterior, resulta da constatação de irregularidades de responsabilidade dos dirigentes do Corecon-MT, apontadas nos relatórios da Comissão de Tomadas de Contas e da Tomada de Contas Especial, ambas do Cofecon, devendo o interventor, designado por meio desta Resolução, buscar restabelecer a normalidade da situação econômico-financeira e administrativa do Corecon-MT, a fim de manter a continuidade dos serviços, a eficiência e a segurança da fiscalização da profissão de economista no Estado de Mato Grosso, utilizando para tal fim os recursos gerados pelo próprio Corecon-MT.

Art. 3º Designar e dar posse ao Economista CARLOS ROBERTO DE CASTRO para a função de interventor.

§ 1º O Economista CARLOS ROBERTO DE CASTRO, na função de INTERVENTOR, encontra-se investido dos poderes de representação do Corecon-MT perante entidades privadas e órgãos públicos dos Poderes da União, nos níveis federal, estadual e municipal, inclusive junto às instituições financeiras, podendo adotar todos os procedimentos de gestão administrativa e financeira, assinar cheques, orçamentos, balancetes e prestações de contas, bem como autorizar as despesas constantes do orçamento.

§ 2º O Interventor encontra-se investido de todas as competências do Presidente e do Plenário do Corecon-MT, previstas no seu Regimento Interno.

§ 3º O Interventor deverá apresentar ao Conselho Federal de Economia, mensalmente, relatório de todas as suas atividades junto ao Corecon-MT.

§ 4º Caberá ao Interventor, a seu critério, criar grupo de trabalho para auxiliá-lo no desempenho de sua função.

Art. 4º O Cofecon dará apoio logístico e administrativo na vigência da intervenção decretada por meio desta Resolução, podendo também conceder apoio financeiro, reembolsável, na hipótese de insuficiência de recursos do próprio Corecon-MT.

Art. 5º Determinar o envio da cópia dos relatórios e conclusões da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para que estes órgãos tomem conhecimento dos fatos e adotem as medidas que entenderem cabíveis ao caso.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 2014.

ECON. PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente